



ARGUMENTOS PARA UMA LEI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

(Documento Publicado no dia 20 de Julho de 2009)

Na última década, a questão da violência contra a mulher deixou de ser uma questão de foro privado para tornar-se numa questão de interesse público e, por isso, os defensores dos direitos das mulheres mobilizaram-se dentro e fora dos países e regiões para adoptarem mecanismos de protecção à mulher, como vítima de violência baseada em género.

Embora a violência baseada em género envolva homens e mulheres, estas últimas são as maiores vítimas devido às relações desiguais de poder dentro das famílias, comunidades e estados, subalternizam a posição da mulher, justificando como natural e essencialista.

O homem, raras vezes, tem sido vítima de violência doméstica e, quando tal acontece, tem sido em resposta a agressões anteriores exercidas pelo homem sobre a mulher. Esta conclusão resulta de estudos, análises de registos de casos de violência em Moçambique (Gabinetes de Atendimento da Mulher e Criança vítimas de violência doméstica, ONG's e de estudos realizados).

Uma lei de violência doméstica contra a mulher trará segurança e estabilidade para as famílias moçambicanas uma vez que a violência doméstica contra a mulher constitui um dos factores que impede o desenvolvimento harmonioso de mulheres e homens, famílias, comunidades e estados, tal como está plasmado no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África (art. 4º).

A) HISTORIAL DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PROJECTO DE LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Datas	Antecedentes
1995	Recomendações da 4ª Conferência Mundial Sobre a Mulher em Beijing - 1995 – Onde a violência doméstica contra a mulher foi identificada como um dos problemas a combater
1996	Cria-se o grupo “TCV” – Todos Contra a Violência Doméstica – Grupo de ONG's e Instituições de Estado com um programa e objectivo comum de erradicação da violência doméstica e em particular contra a mulher. (Fórum Mulher – Coordenador do TCV, AMMCJ, AMME, CEA, Muleide, MMAS, OMM, Kulaya)
2000	Implementação das principais reivindicações das mulheres da Marcha Mundial do ano 2000 – Onde se reivindicava a tipificação da violência doméstica como

	crime
2000	Marcha Mundial das Mulheres que culminou com a entrega do Manifesto ao então Presidente da República Joaquim Chissano em que uma das reivindicações era a necessidade da existência duma Lei Contra a Violência Doméstica
2001	Criação de um grupo multidisciplinar constituído por representantes de algumas organizações membros do Fórum Mulher, com o objectivo de iniciar a elaboração de uma proposta de Lei Contra a Violência Doméstica
2001 - 2002	O trabalho da elaboração é interrompido para dar-se prioridade ao lobbie para a aprovação da Lei da Família
2003	Maio, o processo de elaboração da proposta de Lei Contra a Violência Doméstica é retomado
2004	Inicia-se o processo de auscultação a nível nacional com vista à recolha de contribuições para o seu enriquecimento (Abril 2004- Reunião Centro; Julho 2004- Reunião Norte, Setembro e Outubro – Reunião Sul – Gaza e Maputo)
2005	Maio e Junho – Encontros de compilação dos resultados dos encontros regionais – Inhaca e Namaacha
2005	Julho – Visita de troca de experiência com organizações que estiveram envolvidas no processo de elaboração da lei Sul Africana contra a Violência Doméstica e que prestam Assistência às Vítimas de Violência – RSA
2006	Março – Trabalho de melhoramento da proposta de Lei e elaboração da versão final a ser discutida em adoptada, com o apoio da Assessora de Kofi Annan para os assuntos da mulher – Alda Facio.
2006	Abril – Reunião Nacional de Adopção do Anteprojecto de Lei Contra a Violência Doméstica, a ser enviada ao Parlamento para a sua Aprovação
2006	Julho – Encontro de Coordenação e Articulação entre o Gabinete da Mulher Parlamentar e Mulheres da Sociedade Civil
2006	Encontro de apresentação e debate com o Gabinete da Mulher Parlamentar
2006	Encontro com a UTREL (Unidade Técnica da Reforma Legal) para harmonizar os aspectos relacionados com a Violência Doméstica, contidos na proposta de revisão do Código Penal com a Proposta de Lei Contra a Violência Doméstica
2006	Dezembro envio do anteprojecto de Lei contra a Violência Doméstica à Assembleia da República, através do Gabinete da Mulher Parlamentar.
2007	Outubro Criação e lançamento do Movimento para a Aprovação da Lei contra Violência Doméstica
2007	Novembro – Marcha alusiva aos 16 dias de activismo de Não a Violência e de Advocacia para a Aprovação da Lei Contra a Violência Doméstica que culminou com a entrega do Manifesto à Assembleia da República recebido pela Comissão dos Assuntos Sociais, Género e Ambientais e de representantes do Gabinete da Mulher Parlamentar
2007	Novembro – Encontro com o Gabinete da Mulher Parlamentar e as Comissões dos Assuntos Sociais, Género e Ambientais e dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Legalidade da Assembleia da República.
2007- 2008	Até à aprovação e promulgação da Lei – Acções de lobbie a todos os níveis (Encontros com os parlamentares, individualidades, debates nos órgãos de comunicação social.
2009	Junho 29 - Aprovação na generalidade da Lei de Violência Doméstica contra a Mulher

B) FACTOS

A Lei foi submetida ao Parlamento Moçambicano a 19 de Dezembro de 2006 (vide historial) esteve agendada para discussão em 4 sessões da Assembleia da República, estranhamente e por razões que só a Assembleia da República conhece, esta Lei foi retirada e por 4 vezes não foi discutida. Como se pode entender desta situação, esta Lei nunca constitui prioridade dentro da agenda da Assembleia da República.

Depois de ter sido agendada por quatro vezes e não discutida como referido anteriormente, eis que a Assembleia da República decide fazer auscultação a nível nacional, organizado três sessões de debate em cada região do país com a duração de um dia cada, onde participaram, segundo informações dadas a conhecer através da Comunicação Social (35, 33 e 65 pessoas respectivamente).

Este exercício já tinha sido realizado pelas organizações da sociedade civil, proponentes deste Projecto de Lei, em encontros regionais que tiveram a duração de dois (2) dias cada, onde foram discutidos profundamente todos os aspectos da Lei. De salientar que, nestes encontros, participaram representantes de todos os extractos da sociedade, incluindo parlamentares, membros do Governo, líderes comunitários, representantes de entidades de Justiça, organizações de base, estudantes, entre outros. De referir que o anteprojecto de Lei foi adoptado numa reunião nacional em Maputo, com a participação de 119 pessoas representantes de todos os segmentos da sociedade acima referidos.

C) DAS INQUIETAÇÕES

1. Será que o Projecto de Lei de violência doméstica contra a mulher é inconstitucional?

O artigo 36º da CRM consagra o princípio da igualdade do género. Entende-se por igualdade de género que mulheres e homens são igualmente semelhantes pelo facto de ambos serem seres humanos; mas também são igualmente diferentes devido à construção social de poderes nas relações entre homens e mulheres que coloca as mulheres numa posição subalterna perante os homens. Daí que, quando falamos de violência de género, nos referimos à violência exercida pelos homens contra as mulheres com o intuito de preservar e/ou restituir o *desideratum* do *status quo* do poder outorgado socialmente aos homens (CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da qual Moçambique ratificou sem reservas, pela Resolução nº 4/93, de 2 de Junho).

Só poderemos falar de inconstitucionalidade se estivéssemos numa situação de igualdade entre homens e mulheres de júri e de facto.

2. Que responsabilidade têm os Estados perante os direitos humanos em geral, e em particular quanto aos direitos humanos das mulheres?

O Estado tem o dever de proteger e defender aquelas situações em que há de facto desigualdades, segundo como previsto no artigo 36 da Constituição da República, assim como nos instrumentos de direitos humanos internacionais e regionais de África, dos quais Moçambique é Estado Parte na íntegra. Exemplos destes instrumentos são o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção da Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África Adoptado pela Segunda Sessão Ordinária

da Conferência da União Africana, Maputo, 11 de Julho de 2003 e ratificado pelo Estado Moçambicano em Dezembro de 2005.

No caso da violência doméstica contra a mulher, estamos perante uma situação de facto em que há um tratamento discriminatório entre homens e mulheres, em várias dimensões (social, económico, político). Nestes casos, é obrigação do Estado proteger e regular essas situações até chegarmos a um patamar de igualdade e, por essa via, criar uma legislação específica que defenda e proteja este grupo alvo particular, porque só desta forma será efectivado o princípio constitucional previsto no artigo 36.

3. Porque é que esta lei não pode ser abrangente?

Quanto mais abrangente a Lei for, menos eficaz será em relação ao grupo mais afectado pela violência doméstica (as mulheres). Sendo as mulheres as maiores vítimas da violência doméstica, pelo facto de se encontrarem em situação de grande desigualdade em relação aos homens, uma lei contra a violência doméstica deverá protegê-la de forma específica.

Não seria a primeira vez que o Parlamento Moçambicano aprovaria uma lei de protecção de um grupo específico da sociedade, veja-se o exemplo da Lei de Protecção de Menores Lei 7/2008, Organização Tutelar de Menores Lei 8/2008, e outro dispositivo legal que defende as pessoas idosas (Política Nacional Sobre a Pessoa Idosa e sua Estratégia de Implementação) e a Lei do Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e (veja-se o fundamento dessas leis). O que se pretende com a criação deste tipo de leis é a protecção a grupos vulneráveis (a criança, idoso a mulher), que é o caso da lei da violência doméstica contra a mulher.

Ao ratificar o protocolo e outros instrumentos internacionais pertinentes e específicos, a violência contra a mulher (Declaração Plano de Acção de Viena sobre os Direitos Humanos; capítulo IV da Plataforma de Beijing e mais específico a Declaração da Eliminação de todos os Actos de Violência contra a Mulher, todos assinados pelo Estado Moçambicano), Moçambique comprometeu-se a adoptar medidas legislativas para punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher. A lei pretende responder a esse compromisso assumido e colocar a disposição das mulheres um instrumento legal que as proteja contra as constantes violações dos seus direitos e mostrar que não existe qualquer direito de propriedade do homem sobre a mulher.

4. Que argumentos para as leis específicas?

A Constituição da República contém disposições de protecção aos grupos vulneráveis da sociedade, designadamente a criança, mulher, juventude, os idosos e portadores de deficiência (art. 121º a 125º). Daqui resulta claramente que o próprio Estado reconhece as situações de desigualdade de facto existentes na sociedade, uma das quais a desigualdade existente entre homens e mulheres.

É preciso ter em conta que a lei não é elaborada de forma abstracta, mas sim tendo como base uma realidade concreta sobre a qual todos nós vivemos. Todos nós conhecemos, do ponto de vista histórico e cultural, as relações de poder entre homens e mulheres que subalternizam as mulheres. Por isso, esta lei vai ao encontro daquilo que está previsto na Constituição (art. 35º), como o Princípio da Universalidade e Igualdade, segundo o qual “todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmo deveres independentemente da cor, raça, sexo...”

5. Como as leis protegem a outros segmentos da sociedade ?

No nosso país já existem leis específicas para a protecção a grupos alvos vulneráveis específicos, como a criança e idosos e, no conjunto destes grupos está também a mulher,

porque do ponto de vista sócio-político e económico ela, de forma geral, é também vulnerável, porque ela é mais pobre que o homem, ela é considerada inferior em relação ao homem, ela é quem tem menos poderes e oportunidades, é ela quem é sempre colocada para o segundo plano, é ela que tem menos vantagens do ponto de vista de acesso aos recursos e a espaços de decisão. Sendo assim, se trata de mais uma lei que vem proteger um grupo discriminado e portanto vulnerável da sociedade.

A Constituição da República ao prever um artigo sobre a mulher, reconhece a discriminação histórica das mulheres ao inclui-las dentro dos grupos vulneráveis (artigo122º).

6. O que é um crime público?

É todo aquele crime em que uma vez cometido, qualquer pessoa que tome conhecimento do mesmo pode participar a autoridade, e se a autoridade tomar conhecimento pessoalmente da ocorrência do facto poderá agir sem necessidade de queixa.

Se a vítima não quiser que o processo continue, ela não poderá desistir.

7. Qual é a pertinência de o crime ter natureza pública?

Se o procedimento criminal fazer depender o crime de violência doméstica da vítima, pode ser que nunca haja lugar pois a vítima nem sempre está em condições físicas e psicológicas de se queixar ou quando o faz, logo em seguida, pede a desistência, por coação ou pressão familiar ou ainda porque a sociedade a condena e isso não contribuirá para o combate ou redução da violência.

O Estado tem legitimidade para se intrometer nas relações privadas, se assim o desejar, se tiver por objectivo proteger indivíduo, quer seja homem ou mulher.

É preciso sinalizar que a violência doméstica contra a mulher é um crime e que o exercício da cidadania não termina na porta de casa.

**PELOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES,
NÃO MAIS A VIOLÊNCIA!**